

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 134/2021 de 30 de dezembro de 2021

---

Considerando a Portaria 27/2019, de 4 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 60/2019 de 30 de agosto e pela Portaria 131/2021 de 24 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de prôteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros;

Considerando a necessidade de clarificar conceitos e aperfeiçoar a aplicação da ajuda, torna-se necessário proceder à alteração da Portaria referida no parágrafo anterior;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 60/2019, de 30 de agosto e pela Portaria n.º 131/2021, de 24 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de prôteas produzidas na Região Autónoma dos Açores e comercializadas na União Europeia e países terceiros.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril**

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Acondicionamento de prôteas», a colocação de prôteas em embalagem apropriada, tendo em vista a sua expedição para o exterior da RAA.

#### Artigo 3.º

[...]

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as prôteas produzidas e acondicionadas na RAA e expedidas para comercialização no exterior da RAA.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [revogado]»

Artigo 3.º

**Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril**

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, com a redação atual.

Artigo 4.º

**Aplicação no tempo**

As alterações introduzidas pela presente Portaria, só são aplicáveis aos pedidos de ajuda submetidos a partir de 2023, inclusive.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 28 de dezembro de 2021

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I

**Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril**

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) «Campanha de Comercialização», o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) «Prótea», flor da família das proteáceas;
- c) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza próteas;
- d) «Quantidade determinada», a quantidade acondicionada e comercializada, apurado após controlo;
- e) «Acondicionamento de próteas», a colocação de próteas em embalagem apropriada, tendo em vista a sua expedição para o exterior da RAA.

Artigo 3.º

**Elegibilidade**

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e expedidas para comercialização no exterior da RAA.

#### Artigo 4.º

##### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria as organizações de produtores devidamente reconhecidas, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia e países terceiros.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda as associações e os produtores de próteas, que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em ilhas onde não existam organizações de produtores reconhecidas.

#### Artigo 5.º

##### **Obrigações dos beneficiários**

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Acondicionar e comercializar próteas no mercado da União Europeia e países terceiros;
- b) Manter um sistema de contabilidade que permita apurar as quantidades globais acondicionadas e comercializadas;
- c) [revogado]
- d) [revogado]

#### Artigo 6.º

##### **Período de candidatura**

Os beneficiários devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

#### Artigo 7.º

##### **Apresentação dos pedidos**

1 – Para beneficiarem da ajuda os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetê-los através de formulário eletrónico disponível em <http://gestpdr.azores.gov.pt..>

2 - Dos pedidos de ajuda devem constar os seguintes documentos:

- a) Listagens das faturas das vendas realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos rectificativos das mesmas;
- b) Listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

3 – Os documentos referidos no número anterior, quando o pedido de ajuda seja apresentado junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica na página do GestPDR referida no n.º 1.

4 – [revogado]

#### Artigo 8.º

#### **Aceitação e responsabilidade**

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

#### Artigo 9.º

#### **Correção de erros manifestos**

Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

#### Artigo 10.º

#### **Apresentação tardia dos pedidos de ajuda**

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

**Retirada de pedidos de ajuda**

1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura, desde que devidamente justificado.

2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

Artigo 12.º

**Montante da Ajuda**

1 - O montante da ajuda é de 0,05 euros por haste acondicionada e comercializada, com calibre igual ou superior a 40 cm.

2 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.

3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 17.º.

4 - Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

5 – [revogado]

Artigo 13.º

**Pagamento das Ajudas**

Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas referentes a um determinado ano civil até 30 de junho do ano seguinte.

## Artigo 14.º

### **Controlos**

- 1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlos administrativos e no local.
- 2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% dos montantes objeto do pedido da ajuda.
- 3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;
  - b) As pessoas presentes;
  - c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
  - d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
  - e) Outras ações de controlo realizadas;
  - f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

## Artigo 15.º

### **Reduções e Exclusões**

- 1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 27º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 16.º

#### **Recuperação de pagamentos indevidos**

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, os montantes já recebidos.

#### Artigo 17.º

#### **Limites orçamentais**

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no sítio do POSEI em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 18.º

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.



Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.